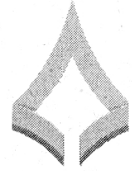


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02/2019 - ECS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.523, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de venda de ingressos à distância disponibilizarem número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC para atendimento aos consumidores no Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: DEPUTADA CELINA LEÃO

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Celina Leão, o projeto de lei em epígrafe objetiva obrigar as empresas que vendem ingressos a distância a disponibilizarem número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC para recebimento de reclamações, sugestões, solução de dúvidas, cancelamento de compras, entre outras demandas de interesse dos consumidores do Distrito Federal.

Adicionalmente, o projeto estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei, prevendo, ao fim, prazo de 90 dias para regulamentação.

Segundo a ilustre autora, a iniciativa busca possibilitar aos consumidores o acesso ao SAC no caso das empresas de venda de ingressos a distância para resolver conflitos na relação de consumo.

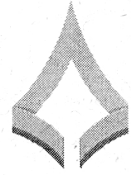
A proposição recebeu parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou na forma do substitutivo acostado às fls. 10, o qual, fundamentalmente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N° 1523 / 17
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ampliou o alcance da proposta para todas as empresas que realizem vendas por telefone e dispensou a previsão de regulamentação ao fundamento de que o Decreto nº 6.523/2008 já estabelece as condições a serem observadas pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* da proposição em causa.

Trata-se de iniciativa de lei que dispõe sobre o chamado **Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC**, cujo propósito é zelar pela observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços, conforme consta do Decreto federal nº 6.523/2008, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990) para esse específico fim.

Assim, o projeto, na sua forma original, determina que as empresas que vendem ingressos a distância disponibilizem número de telefone para reclamações, sugestões, dúvidas e cancelamentos, entre outros interesses dos consumidores.

Trata-se, portanto, de iniciativa de lei incidente sobre o mercado e as relações de consumo, tema em relação ao qual o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição determina: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

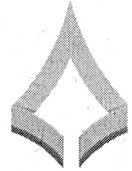
Para a consecução desse mandamento constitucional, a Carta Magna abriu espaço para o Distrito Federal legislar, na forma e nos limites previstos no art. 24, incisos V e VIII, como segue:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Nº 1523 / 17
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

V - *produção e consumo;*

(...)

VIII - *responsabilidade por dano (...) ao consumidor (...);*

Está o Distrito Federal, portanto, constitucionalmente autorizado a legislar sobre o tema, desde que o faça para suplementar a legislação de normas gerais editada pela União, como preconizado pelo § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

E quanto a isso, cumpre-nos apontar que o projeto está em harmonia com o texto e o espírito da norma geral de proteção e defesa do consumidor, que é a Lei nº 8.078/1990, razão por que reconhecemos a **constitucionalidade** em face da Carta de 1988.

Reconhecemos, também, a **constitucionalidade** em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que não incide cláusula de reserva de iniciativa sobre a matéria, cabendo, pois, iniciativa parlamentar.

Sobre a **juridicidade, legalidade e regimentalidade**, finalmente, nada vislumbramos que possa obstar ao prosseguimento da tramitação.

Quanto ao **substitutivo** aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pelos mesmos fundamentos aplicáveis ao texto original **reconhecemos a admissibilidade constitucional, jurídica, legal e regimental**.

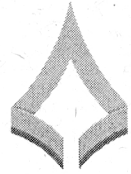
Nele, ademais, a comissão de mérito promoveu aprimoramentos. O primeiro consistiu na ampliação do alcance da proposta de norma, que originalmente só alcançava fornecedores de "ingressos" e passou a alcançar fornecedores de quaisquer produtos vendidos por telefone.

O segundo aprimoramento, por sua vez, consistiu na incorporação, por remissão, do art. 57 do CDC, que prevê a sistemática de aplicação de multa no âmbito das relações de consumo, em substituição ao art. 2º original – que tem o mesmo escopo. Neste caso, além do imperativo da técnica legislativa – evitar, na legislação suplementar, adoção de sistemática de sanção pecuniária distinta daquela adotada na lei geral –, vale ressaltar a maior adequação do dispositivo do Código, que prevê a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



gradação da multa de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem assim a reversão do produto da arrecadação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que tem, entre suas finalidades, a reparação de danos causados ao consumidor.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.523/2017, com o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

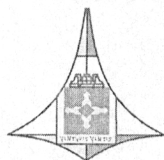
Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

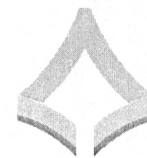
Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1523 / 17
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1523-2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de venda de ingressos à distância disponibilizarem número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para atendimento aos consumidores no Distrito Federal e da outras providências.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão
Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado		8				
Daniel Donizet		8				
Roosevelt Vilela	R	8				
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1523-2017

FL nº 16 Rubrica